

Pç. Governador Valadares, 77 - (032) 451-1387 36780-000 - Minas Gerais

LEI N° 840, DE 10 DE JUNHO DE 1.999.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCICIO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Astolfo Dutra, MG, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A Lei orçamentária do Município de Astolfo Dutra, MG, para o exercício de 2000, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, Lei 4.320, de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente e em conformidade com a Portaria n° 117, de 11.11.98, que altera o Anexo V, mencionado pelo art. 8°, § 2° da referida Lei n° 4.620/64.

CAPITULO I DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICIPIO

- Art. 2º As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental FUNDEF e outras receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.
- § 1° As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1999, até o mês anterior aquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 2000, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuinte;

II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;

III - alteração na legislação tributária municipal.

§ 2° - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por Órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1999.

§ 3° - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.



Pç. Governador Valadares, 77 - (032) 451-1387 36780-000 - Minas Gerais

CAPITULO II DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3° - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, as despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de Julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4° - O Município não poderá despender com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária, conforme dispõe o artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo anterior abrangerá:

- a pagamento de subsídios e representação a agentes políticos;
- b pagamento de pessoal do Legislativo;
- c pagamento de pessoal do Poder Executivo, inclusive o pagamento a inativos e pensionistas;
 - d pagamento de abono família;
 - e encargos sociais.
- Art. 5° As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparados através de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes, com vistas ao que dispõe o artigo 4° desta Lei.
- Art. 6° Ficam os poderes Legislativo e Executivo autorizados a abrirem, mediante decretos, os créditos suplementares às suas respectivas Unidades Orçamentárias, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, utilizando como recursos, previstos no § 1° do artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964.

CAPITULO III DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7° - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).



Pç. Governador Valadares, 77 - (032) 451-1387 36780-000 - Minas Gerais

- § 1º A garantia contida no artigo anterior não exonera o Município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.
- § 2° Fica assegurado ao Município cumprir todas as exigências da Lei Federal 9424/96, objetivando o melhor atendimento aos alunos e profissionais do Ensino Fundamental, possibilitando o acompanhamento da correta aplicação dos recursos em conformidade com os artigos 70 e 71 da mencionada Lei.
- Art. 8° Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular do Ensino Fundamental e Médio, no Município ou mesmo de outro Município.
- Art. 9° Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógigo e transporte de pessoal discente e docente, sendo as despesas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.
- § 1° A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.
- § 2° As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no "caput" do artigo e no parágrafo anterior, serão efetuadas com recursos próprios do Município.

CAPITULO IV DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 10 - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública nos âmbitos federal, estadual e municipal e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ ou à manutenção da saúde as pessoas carentes, aos Clubes de práticas de futebol e outros esportes que incentivam as crianças e adolescentes.





Pç. Governador Valadares, 77 - (032) 451-1387 36780-000 - Minas Gerais

Parágrafo Único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não aufiram lucros e nem remuneram seus diretores de qualquer nível.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11- A proposta orçamentária de 2000 conterá:

I - Disponibilidade orçamentária para atender as despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado por Lei;

II - dispositivos que regularizem a administração municipal de modo a

reduzir desigualdades porventura existentes;

- III Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de ação Governamental, ao exercício financeiro a que se refira a Proposta Orçamentária.
- IV Unidade Orçamentária contendo no sub-programa Assistência Social Geral dotações orçamentárias específicas no atendimento a pessoas carentes com doações de gêneros alimentícios, agasalhos, material de construção e outros.
- V Fica também autorizada a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as dotações orçamentárias próprias e as disponibilidades financeiras a atender às pessoas carentes com doações de medicamentos, pagamento de exames laboratoriais que por ventura não sejam feitos pelo SUS e outros emergências.
- Art. 12 A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.
- Art. 13 A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.
- Art. 14 Os Órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até 30 de julho de 1999.



Pç. Governador Valadares, 77 - (032) 451-1387 36780-000 - Minas Gerais

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

Parágrafo Único - A contratação de operações de crédito por endividamento, somente será admitida a sua realização mediante Lei autorizativa do Legislativo, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programas de excepcionais interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 item III da Constituição Federal.

- Art. 16 O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual no que se refere às despesas de capital.
- Art. 17 No caso de emendas ao projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do artigo 166, da Constituição Federal, aplicandose ainda as vedações constantes do artigo 167, da Constituição Federal.
- Art. 18 As prioridades e metas da administração municipal para 2000, serão as constantes do Plano Plurianual.
- Art. 19 O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- § 1º Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob os Títulos de Transferências Correntes e de Capital.
- § 2º O detalhamento desses recursos, respeitados o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados na Lei Orçamentária, será elaborado, no âmbito do Poder Legislativo.
- § 3° O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2° integrará o orçamento do Município, exclusivamente para processamento.
- Art. 20 A proposta orçamentária para 2000, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e normas complementares.



Pç. Governador Valadares, 77 - (032) 451-1387 36780-000 - Minas Gerais

Art.21 - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8666/93 e legislação posterior.

Art.22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Astolfo Dutra, 10 de junho de 1999.

ARCILIO VENÂNCIO RIBEIRO
Prefeito Municipal

AURO ENOQUE FERREIRA Sec. Municipal de Administração